

PROJETO DE LEI

Nº 84/2015

LEI Nº **11.149**

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____

VOLUME II



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

Nº PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 76**Assunto: Aposentadoria especial para servidores**

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda apresentada versa sobre benefícios e vantagem relacionada a despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

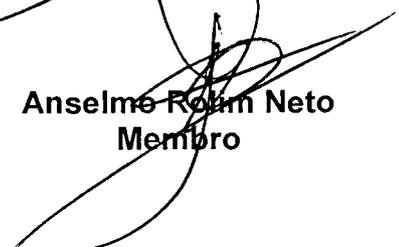
Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 77

Assunto: Construção de um centro Especializado de atendimento ao Portador de Alzheimer e Acamados.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Nº § 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre construção e obra não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

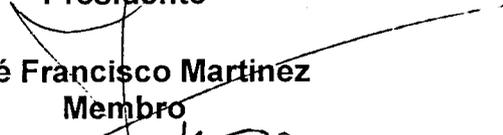
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

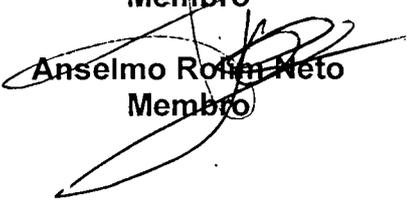
Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 78

Assunto: Construção de centro de saúde no Bairro Jd. Tatiana.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Nº § 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre construção e obra não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 79

Assunto: Construção Nova Sede Guarda Civil Municipal de Sorocaba.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- Nº**
- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
 - II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre construção e obra não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõe para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 80

Assunto: Construção de centro de referência ao Skate.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

Nº

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre construção e obra não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

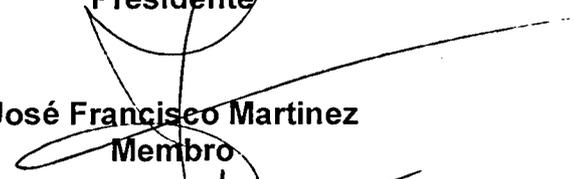
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Reim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 81

Assunto: Programa de Incentivo ao 1º emprego.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;**
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

Nº

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

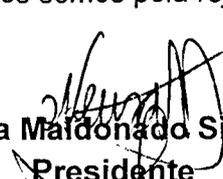
A emenda apresentada versa sobre programa não existente, nem mesmo previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maídonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 82

Assunto: Programa de Assistência Jurídica Municipal Gratuita.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária **não se admitirão emendas que:**

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

Nº

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre programa não existente, nem mesmo previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

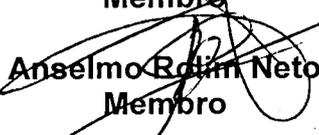
Além, disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 83

Assunto: Proteção e Apoio Especial às Vítimas de violência (programa).

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

Nº

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

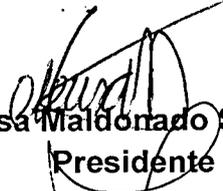
A emenda apresentada versa sobre programa não existente, nem mesmo previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

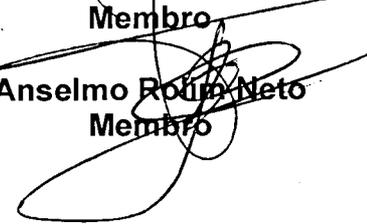
Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente

José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 84

Assunto: Concurso público para reposição de servidores

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre benefícios e vantagem relacionada a despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 85

Assunto: Pagamento de insalubridade para agentes sociais

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

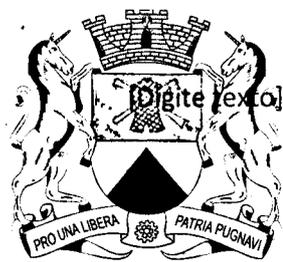
II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº A emenda apresentada versa sobre benefícios e vantagem relacionada a despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

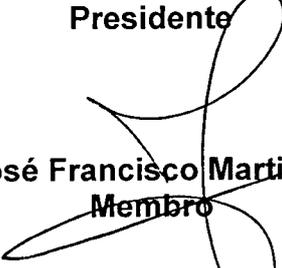
Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Reim Neto
Membro



**Nº****COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 86

Assunto: Reenquadramento salarial dos agentes sociais de AD9 para AD12

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre benefícios e vantagem relacionada a despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõe para assunção de novos serviços, afrota também o artigo 169 da CF/88.

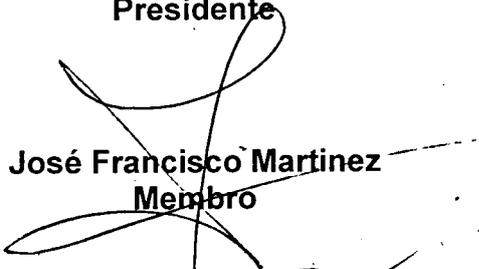
Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 87

Assunto: Reposição dos servidores

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - (...);

II - (...).

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:





0301

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

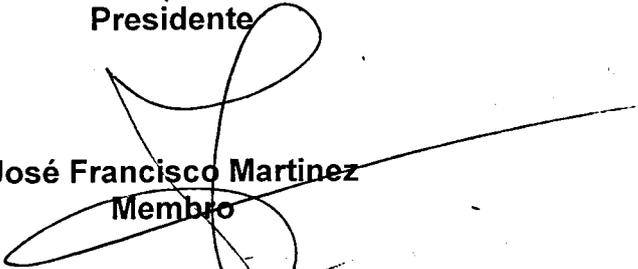
Nº A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





0302

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 88

Assunto: Manutenção dos centros esportivos.

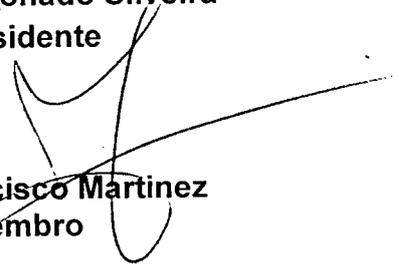
A presente emenda já contempla ação desenvolvida e aponta a remoção de recursos de grupo de despesas com ação para este mesmo fim, portanto, não encontra-se irregularidade.

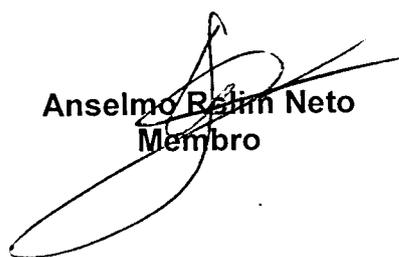
Conclusão:

Somos pela aprovação da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rêlim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 89

Assunto: Ampliação dos indicadores de referência para títulos superiores de TS10 para TS14

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem, a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

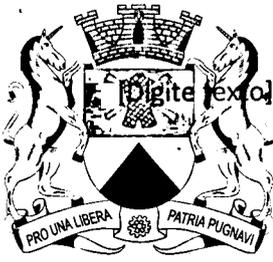
II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

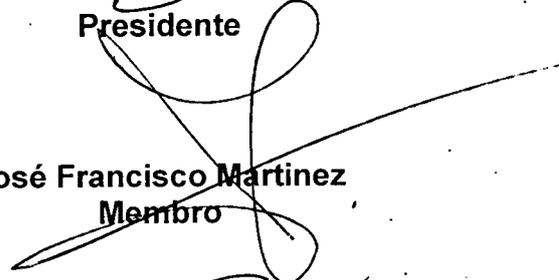
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõe para assunção de novos serviços, afrota também o artigo 169 da CF/88.

Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 90

Assunto: Pagamento de horas extras para auxiliares de educação

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

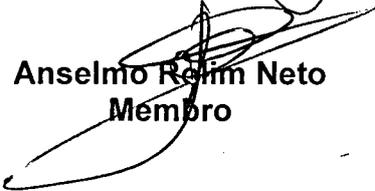
Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Raim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 91**Assunto: Auxílio transporte quando o veículo do servidor está a serviço da Prefeitura**

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Salientamos que a presente emenda ainda depende de Lei específica para sua execução.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Reim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 92

Assunto: Aumento da tabela de evolução funcional do atual 9 para 18 níveis

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

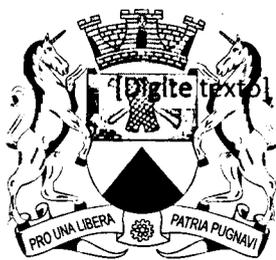
II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

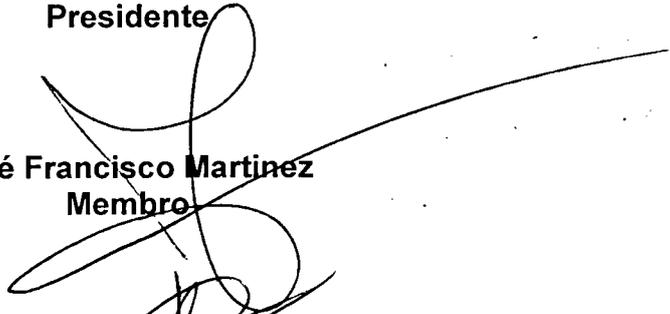
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 93

Assunto: Pagamento de insalubridade para inspetores de alunos por exposição a ruídos

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 94. São vedados:

Nº

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





0317

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 94**Assunto: Criação de 50 cargos de PMEC - Professor Mediador Escolar e Comunitário**

A presente emenda contrária as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contrária os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contrária os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0320

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

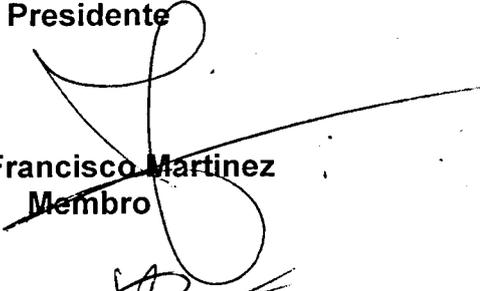
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõe para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Reilm Neto
Membro



**Nº****COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 95**Assunto: Aumento do número de orientadores pedagógicos**

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 94. São vedados:

Nº

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças; que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Conclusão:

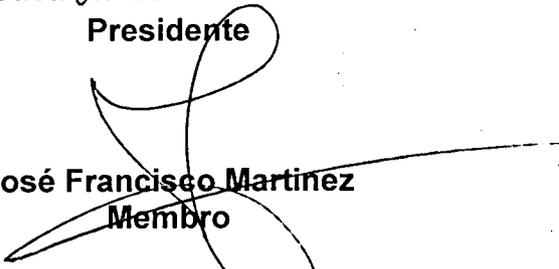
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**Nº****COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 96

Assunto: Equiparação salarial de PEB I com PEB II

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

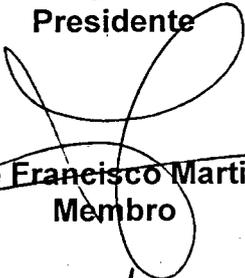
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

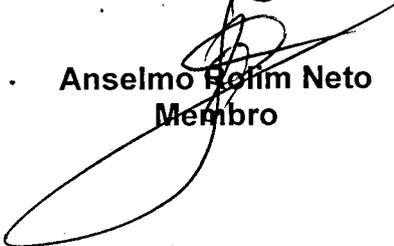
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Bolim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 97

Assunto: Ampliação da gratificação concedida ao suporte pedagógico pela Lei 9.844/11 de 10% para 48% como índice de correção da distorção salarial existente entre servidores com o mesmo cargo e súmula e salários bases diferentes

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

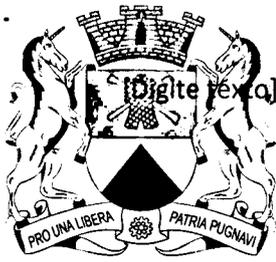
b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Nº

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 98

Assunto: Redução da jornada de trabalho do suporte pedagógico para 30 h/semanais e contratação de um vice-diretor para cada escola.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

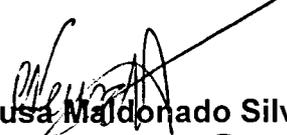
Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 99

Assunto: Estender o serviço de assistente social em todas secretarias municipais.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

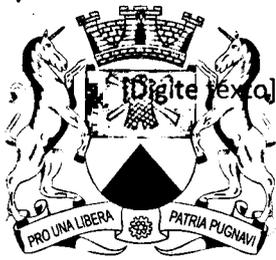
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0335

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Rêim Neto
Membro



**Nº****COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 100**Assunto: Pagamento de periculosidade e insalubridade (fiscalização).**

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

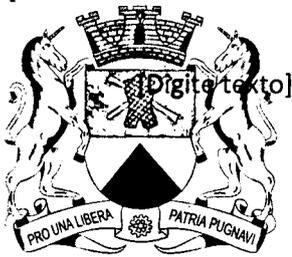
(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.



**Nº****Art. 94. São vedados:**

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 101

Assunto: Pagamento de adicional para servidores que exercem também a função de motorista (fiscalização).

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo.169 da CF/88.

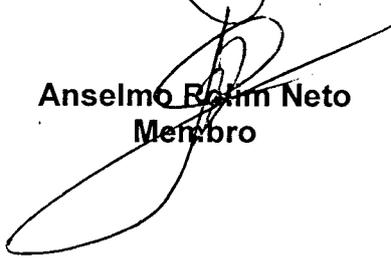
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 102

Assunto: Equiparação salarial de auxiliar administrativo e oficial administrativo (fiscalização).

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

- "Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0344

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

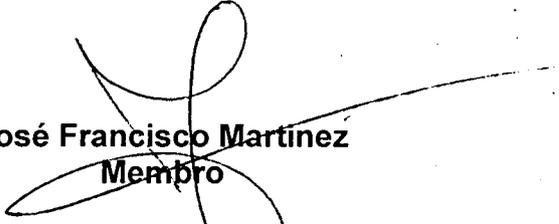
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Bolim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 103

Assunto: Incorporação salarial para auxiliar técnico e assistente administrativo.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

À Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.



**Nº**

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0347

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

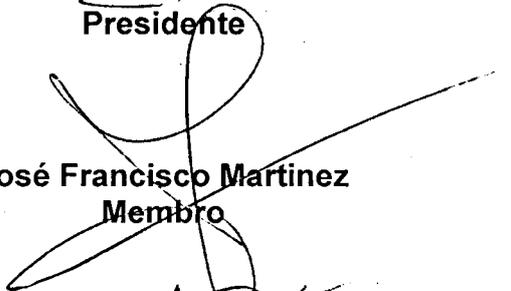
Tal ação ainda depende de Lei específica não existente.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Rêlim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 104**Assunto: Manutenção do prédio da FUNSERV.**

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - (...);

II - (...).

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) (...);

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:





0350

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda remove recursos de grupo de despesas com pessoal, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Aplicação desta emenda poderá comprometer as despesas reservados para remuneração de servidores, contrariando explicitamente a alínea a do inciso II, do §3º, do Art. 95 da Lei Orgânica do Município ao retirar recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martínez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 105

Assunto: Pagamento de insalubridade para os funcionários que trabalham com exames/sangue/doenças.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

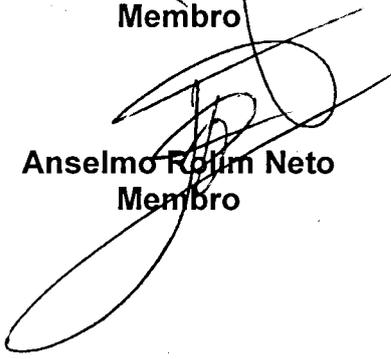
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**Nº****COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 106

Assunto: Vale alimentação para assistente social de plantão que cumpre jornada acima de 6h/dia.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

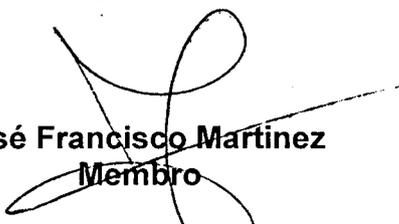
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

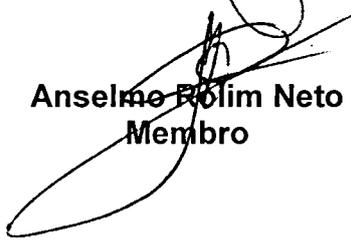
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rólim Neto
Membro



**Nº****COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 107

Assunto: Gratificação de periculosidade e insalubridade igual aos policiais militares para funcionários da GCM.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

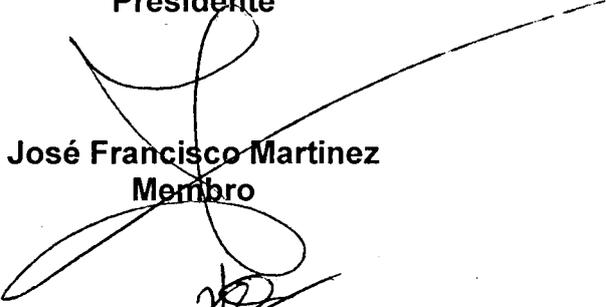
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Raim Neto
Membro



**Nº**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 108

Assunto: Aumento da referência de 3% para 5% para funcionários da GCM.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0362

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

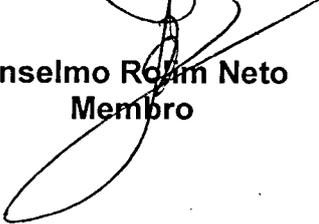
Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Romm Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 109

Assunto: Seguro de vida institucional para funcionários da GCM.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 94. São vedados:

Nº

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

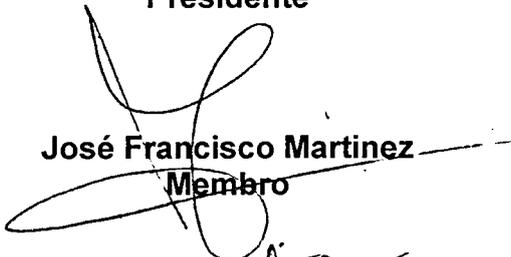
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Nº

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 110**Assunto: Concurso público para reposição de servidores (fiscalização).**

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

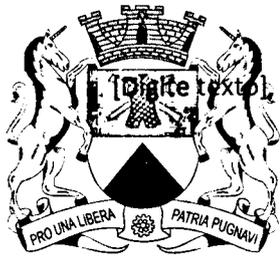
(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 94. São vedados:

Nº

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

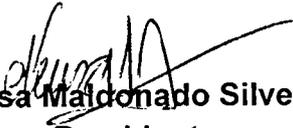
Nº**Conclusão:**

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

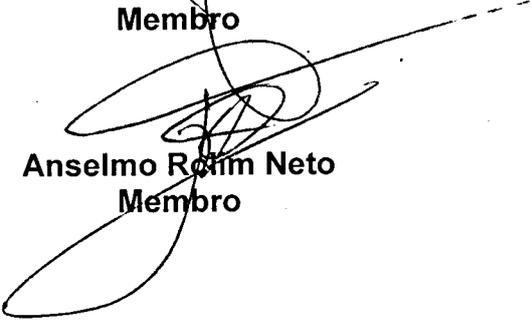
Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Romim Neto
Membro



**Nº****COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 111

Assunto: Substituição do marmitex por vale alimentação (Casa do Cidadão).

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõe para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 112

Assunto: Reforma dos prédios e reposição de móveis e eletrodomésticos (Casa do Cidadão).

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - (...);

II - (...).

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) (...);

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº A emenda remove recursos de grupo de despesas com pessoal, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Aplicação desta emenda poderá comprometer as despesas reservados para remuneração de servidores, contrariando explicitamente a alínea a do inciso II, do §3º, do Art. 95 da Lei Orgânica do Município ao retirar recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Nº. COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 113

Assunto: Fornecimento de café como no paço (Casa do Cidadão).

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 94. São vedados:

Nº

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõe para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 114

Assunto: Valorização salarial para técnicos de informática/analista de sistema como as analistas da Câmara Municipal.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

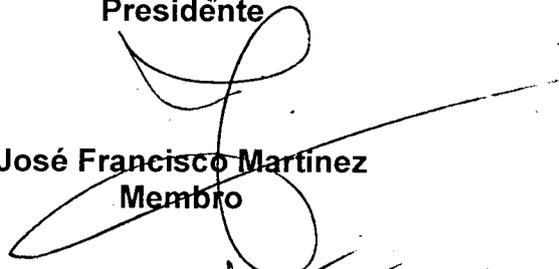
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõe para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Romão Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 115

Assunto: Auxílio alimentação devido serviços externos para técnicos de informática / analista de sistema.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...).

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maltonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Romm Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 116

Assunto: Reposição da frota de veículos para serviços externos.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - (...);

II - (...).

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) (...);

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:





0386

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda remove recursos de grupo de despesas com pessoal, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Aplicação desta emenda poderá comprometer as despesas reservados para remuneração de servidores, contrariando explicitamente a alínea a do inciso II, do §3º, do Art. 95 da Lei Orgânica do Município ao retirar recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

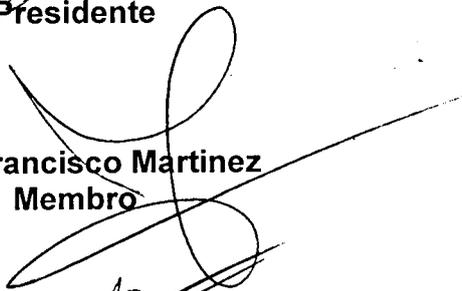
Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 117

Assunto: Pagamento da sétima e oitava hora parao turno de 6x2 - 60 servidores que trabalham no regime 6x2 (técnico de tratamento e operador de ETE).

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

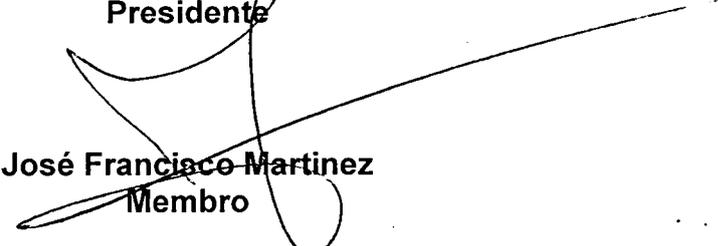
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Franciaco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 118

Assunto: Equiparação salarial de técnicos e operadores - OP8 para OP10.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

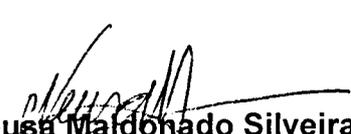
Nº

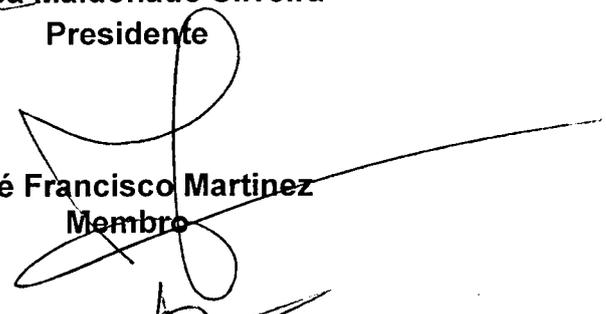
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 119

Assunto: Reestruturação de cargos e salários dos servidores administrativos.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

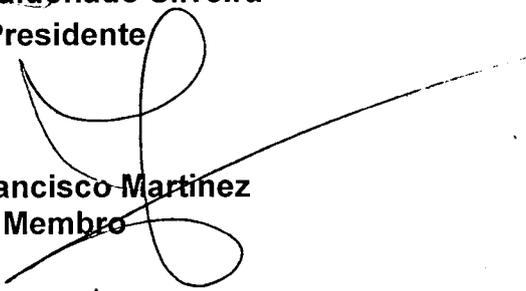
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

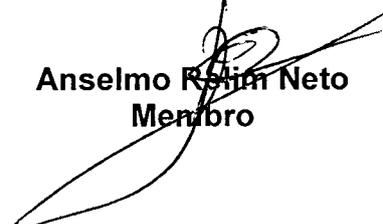
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Mardonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rêlim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N.º 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 120

Assunto: Nível técnico, equiparação salarial, certificado técnico.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n.º 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 94. São vedados:

Nº

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

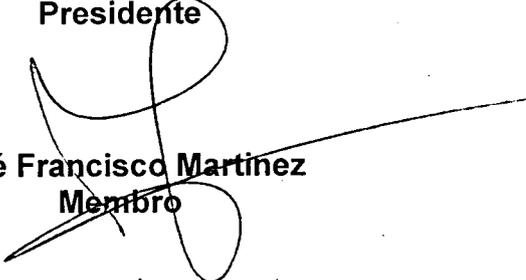
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõe para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 121

Assunto: 30% Gratificação de nível superior.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias; respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

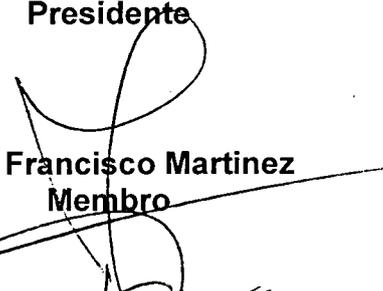
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 122

Assunto: Pagamento de 40% de insalubridade para funcionários dos cemitérios.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

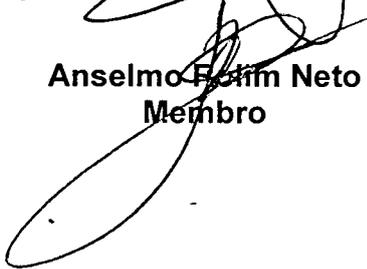
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Felício Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 123

Assunto: Autorização e pagamento de 44 horas extras/mês para funcionários dos cemitérios.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - à inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

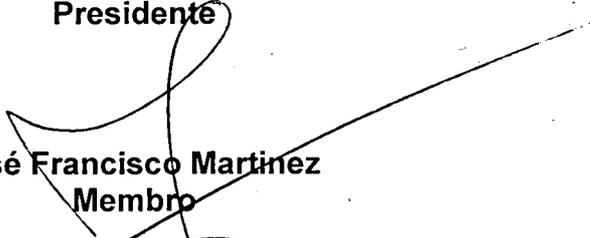
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 124

Assunto: Fornecimento de uniforme para funcionários dos cemitérios.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**Conclusão:**

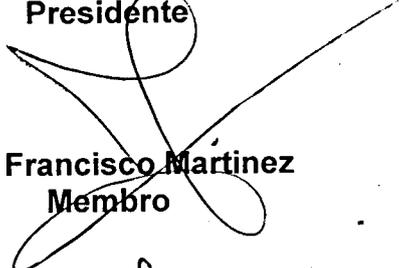
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

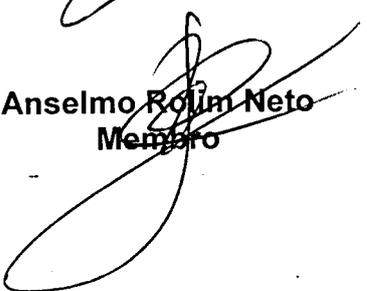
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 125

Assunto: Construção de alojamento nos cemitérios.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

Nº

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre construção e obra não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

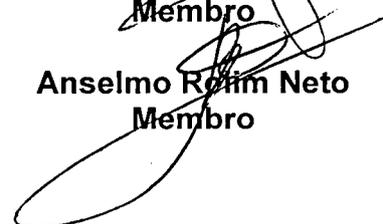
Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

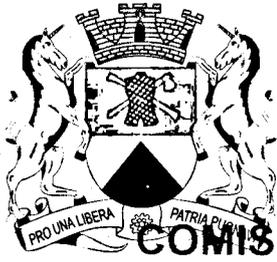
Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Romim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 126

Assunto: Reforma geral no prédio da Chacrinha.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91, **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre construção e obra não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).





0415

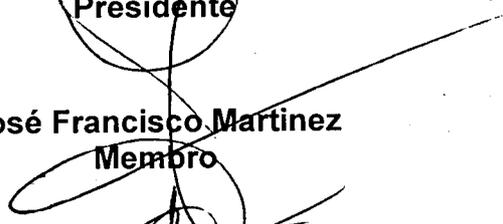
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 127

Assunto: Construção de refeitório com boas condições de acomodação e higiene no prédio da chacinha.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

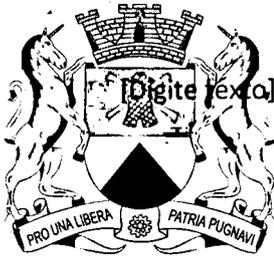
Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Nº § 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre construção e obra não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

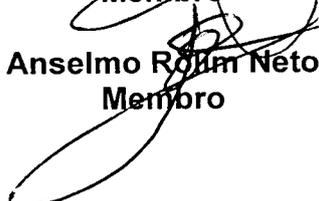
Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rôim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 128

Assunto: Fornecimento de uniforme, protetor solar e bota de segurança para funcionários da chacrinha.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- (...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0420

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 129

Assunto: Pagamento de horas extras com o teto de 44h/mês para funcionários da chacinha.

À presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

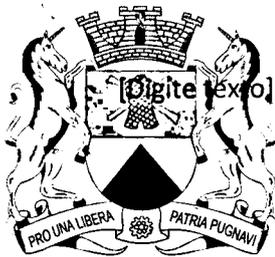
II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolini Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 130

Assunto: Fornecimento de Ticket Refeição para funcionários da chacrinha.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

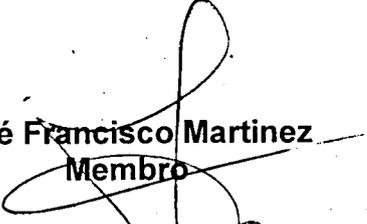
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 131

Assunto: Construção de vestiários e sanitários para funcionários nos terminais.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º. Caberá à comissão da Câmara Municipal:

Nº

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre construção e obra não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

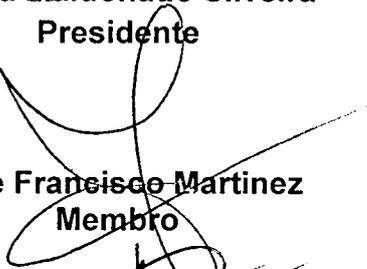
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Nº

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 132

Assunto: Pagamento de feriado, ponto facultativo, adicional noturno e hora noturna.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Bolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 133

Assunto: Plano de saúde extensivo aos dependentes subsidiado pela empresa.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

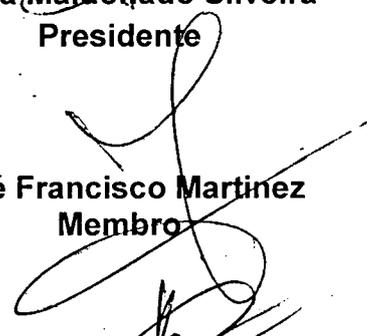
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

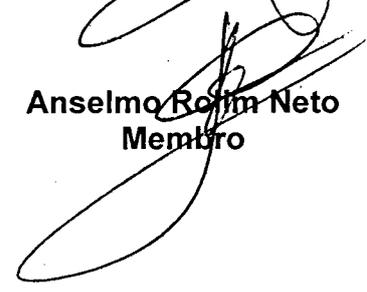
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Romm Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 134

Assunto: Pagamento de adicionais de periculosidade e/ou insalubridade.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 94. São vedados:

Nº

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





0437

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Nº

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Bolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 135

Assunto: Construção de sede própria da GCM.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

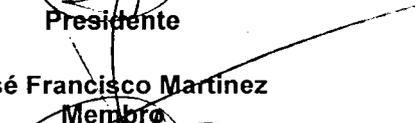
A emenda apresentada versa sobre construção e obra não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Roberto Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 136

Assunto: Reposição contínua de equipamentos obrigatórios e uniformes para funcionários da GCM.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

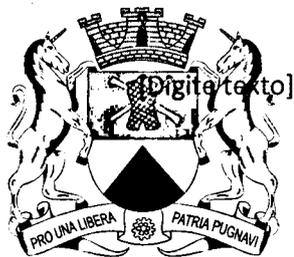
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0442

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Bolim Neto
Membro





**Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 137

Assunto: Revisão do adicional de insalubridade para servidores que atuam na zoonoses.

A presente emenda contraria às seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

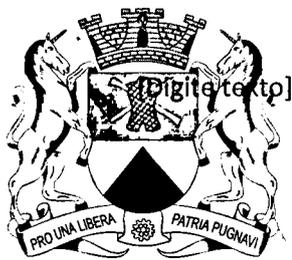
II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

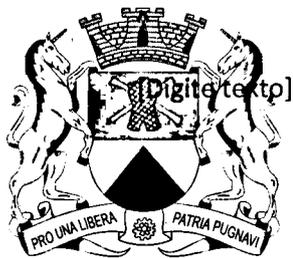
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0445

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

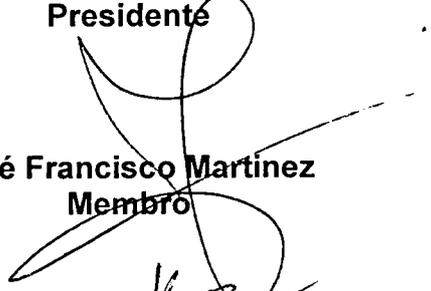
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

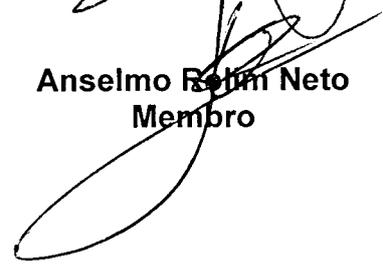
Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Rolim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 138

Assunto: Equiparação do piso salarial de técnico de segurança do trabalho com o piso vigente no Estado de São Paulo.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II: Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0443

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

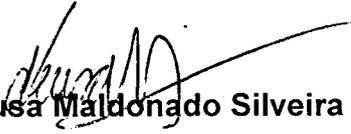
Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

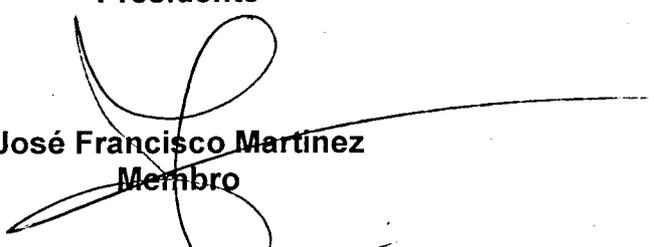
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Rofim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 139

Assunto: Equiparação salarial de 35% dos motoristas da Prefeitura com os motoristas do SAAE.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- (...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0451

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

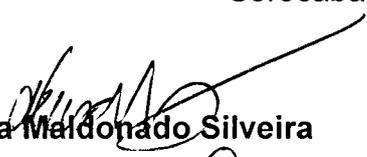
Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Rajim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 140

Assunto: Investimento em segurança no trabalho dos servidores da garagem.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0454

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Rolim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 141

Assunto: Cartão refeição para mecânicos e setor operacional em geral da garagem.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- (...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

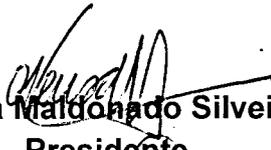
Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**Nº****COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 142

Assunto: Adequação da jornada docente em cumprimento a lei federal 11.738 que garante 1/3 da jornada de trabalho fora da sala de aula.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

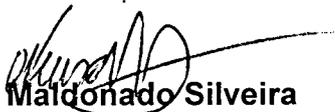
Conclusão:

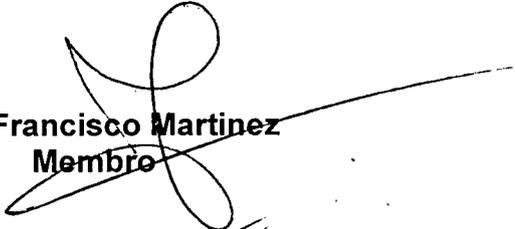
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 143

Assunto: Manutenção de prédios.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária **não se admitirão** emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - (...);

II - (...).

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) (...);

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

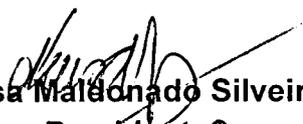
A emenda remove recursos de grupo de despesas com pessoal, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Aplicação desta emenda poderá comprometer as despesas reservados para remuneração de servidores, contrariando explicitamente a alínea a do inciso II, do §3º, do Art. 95 da Lei Orgânica do Município ao retirar recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maltonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 144**Assunto: Pagamento de insalubridade para agentes de saúde.**

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.



**Art. 94. São vedados:****Nº**

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I. - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

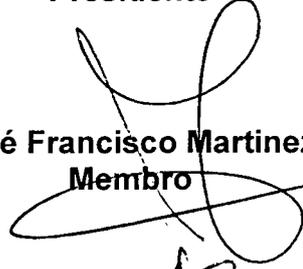
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõe para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**Nº****COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 145

Assunto: Auxílio refeição para agentes de saúde.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. **Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;**

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.



**Nº****Art. 94. São vedados:**

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





0469

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

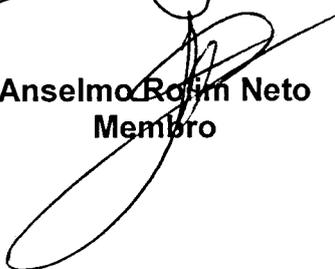
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martínez
Membro


Anselmo Romm Neto
Membro





Nº

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 146

Assunto: Incorporação de insalubridade aos vencimentos para motoristas de pacientes acamados e que transportam material biológico.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0472

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Rolim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 147

Assunto: Equiparação salarial entre técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º: Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

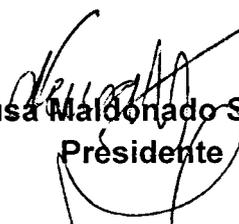
Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rofim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 148

Assunto: Pagamento de 100% das horas trabalhadas para todos os cargos da enfermagem a partir das 18h da sexta-feira até 0h de segunda-feira.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

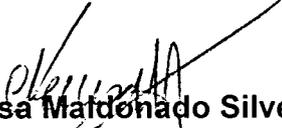
Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Edlim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 149

Assunto: Enquadramento dos agentes de vigilância sanitária I de AD8 para ADF3.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0481

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

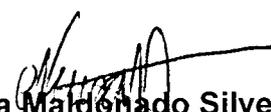
Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

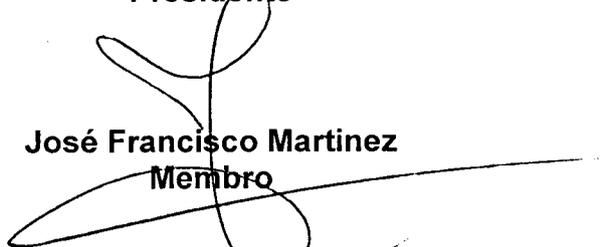
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

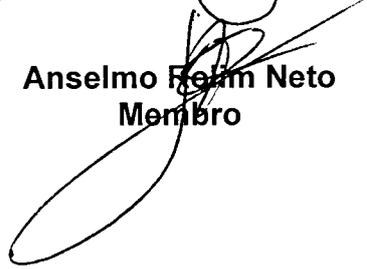
Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Felim Neto
Membro





Nº

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 150

Assunto: Pagamento de adicional de insalubridade para auxiliares de administração que trabalham nas UBS e UPAs.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.



**Nº**

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





0484

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Reim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 151

Assunto: Extensão do cartão vale alimentação para o cargo de auxiliar de administração e enfermagem.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rogério Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 152

Assunto: Incorporação da carga suplementar no salário para enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nº

(...)

Conclusão:

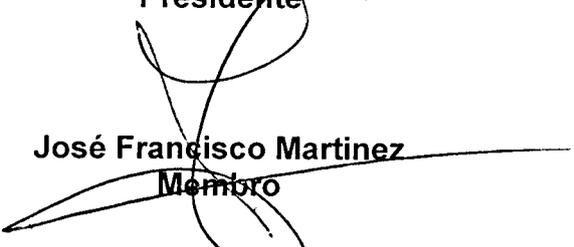
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Raim Neto
Membro





**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

Nº

. PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 153

Assunto: Passe livre (programa).

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

Nº

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre programa não existente, nem mesmo previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

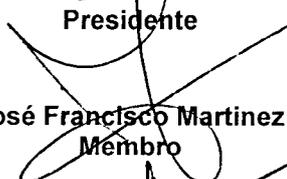
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Margarida Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Botin Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 154**Assunto: Hospital Público Municipal.**

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

Nº

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

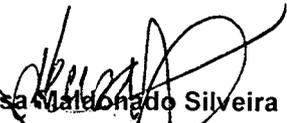
Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre construção e obra não previsto no plano plurianual, o que há previsão é a construção de Hospital Público, não há previsão nem mesmo projeto de Hospital Público exclusivamente municipal, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martínez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**Nº****COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 155

Assunto: Classes hospitalares.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 94. São vedados:

Nº

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88. -

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

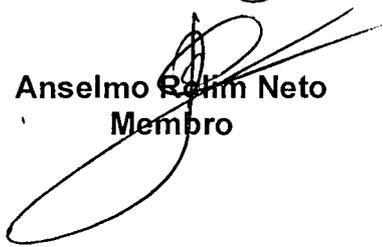
Sorocaba, 17 de junho de 2015.



Neusa Maldonado Silveira
Presidente



José Francisco Martinez
Membro



Anselmo Rahm Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 156

Assunto: Coleta seletiva remunerada.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 94. São vedados:

Nº

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

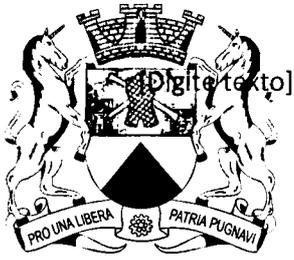
a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





0500

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

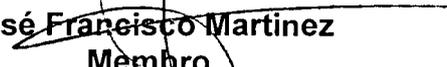
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

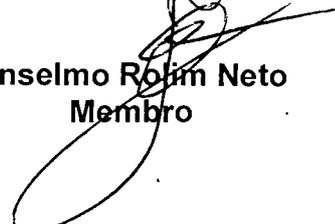
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS**

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 157

Assunto: Valorização do servidor público.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

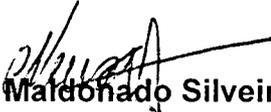
Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Relim Neto
Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 158

Assunto: Apoio especializado para pessoas com deficiência.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária **não se admitirão emendas que:**

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a: inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

Nº

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre serviço ou programa não existente, nem mesmo previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rogério Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 159

Assunto: Gestão própria de merenda escolar.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexactidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Conclusão:

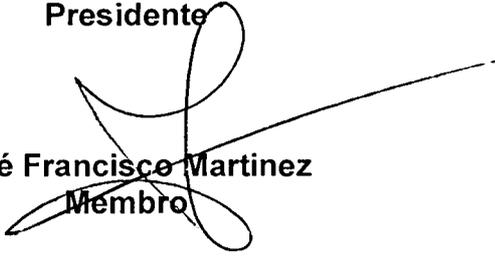
A emenda apresentada versa sobre despesas de pessoal não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por seu cumprimento exigir despesas com pessoal.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 160

Assunto: Políticas Públicas para Juventude.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para ***despesa de custeio**, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)
-

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - (...);

II - (...).

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) (...);

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda remove recursos de grupo de despesas com pessoal, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Aplicação desta emenda poderá comprometer as despesas reservados para remuneração de servidores, contrariando explicitamente a alínea a do inciso II, do §3º, do Art. 95 da Lei Orgânica do Município ao retirar recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

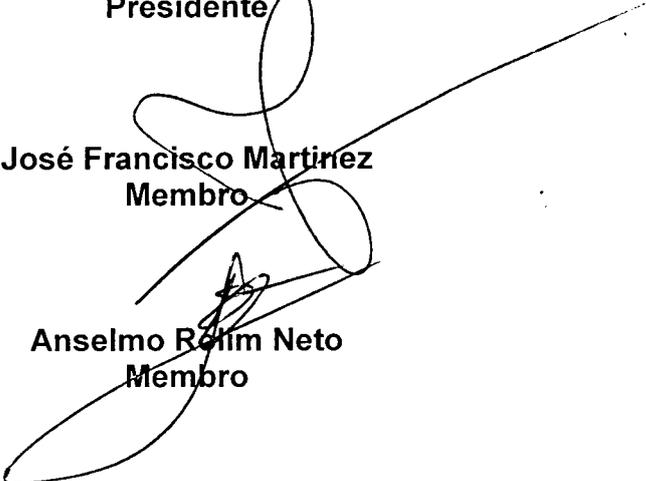
Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente

José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 161

Assunto: Orçamento participativo.

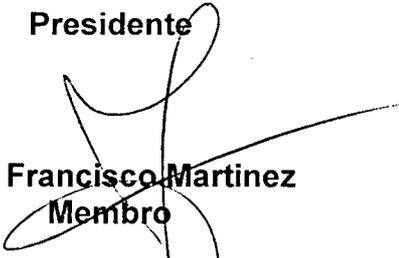
A presente emenda já contempla ação desenvolvida e aponta a remoção de recursos de grupo de despesas com ação para este mesmo fim, portanto, não encontra-se irregularidade.

Conclusão:

Somos pela aprovação da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI N.º 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 162

Assunto: Piscina Pública.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n.º 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.



**Art. 94. São vedados:****Nº**

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre construção e obra não previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.





0515

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de

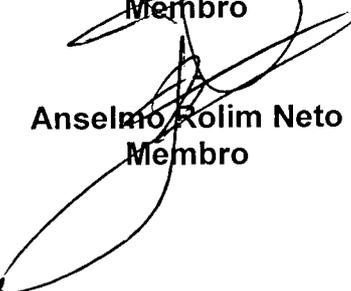
Nº servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 163

Assunto: Software Livre.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

Nº

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre serviço ou programa não existente, nem mesmo previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

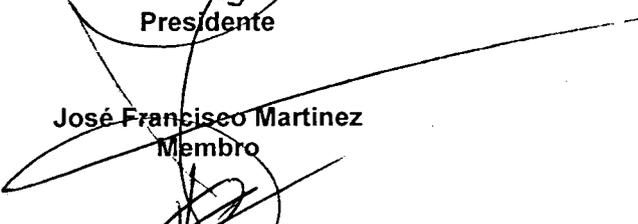
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

Além disso por se tratar de software livre e possível presumir que não haverá despesas, portanto, não se justifica o montante em investimento.

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





0518

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 164

Assunto: Banco de Terras.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)
-

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - (...);

II - (...).

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) (...);

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A emenda remove recursos de grupo de despesas com pessoal, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Aplicação desta emenda poderá comprometer as despesas reservados para remuneração de servidores, contrariando explicitamente a alínea a do inciso II, do §3º, do Art. 95 da Lei Orgânica do Município ao retirar recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Follim Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 165**Assunto: Artista de Rua.**

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

Nº

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

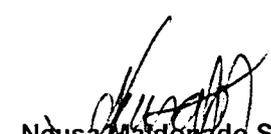
A emenda apresentada versa sobre serviço ou programa não existente, nem mesmo previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

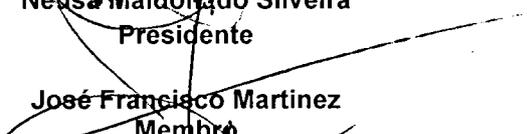
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

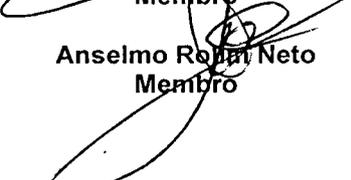
Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maidorado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Romão Neto
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E PARCERIAS****Nº**

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 166

Assunto: Armazém da família.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária **não se admitirão emendas que:**

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

Nº

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre serviço ou programa não existente, nem mesmo previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

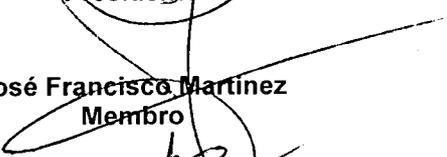
Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 167

Assunto: Dotação orçamentária para aplicação do plano técnico social nos conjuntos habitacionais do programa nossa casa.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 94. São vedados:

Nº

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

A emenda apresentada versa sobre serviço ou programa não existente, nem mesmo previsto no plano plurianual, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por não estar prevista no plano plurianual.





0527

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de **Nº** servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 168

Assunto: Dotação orçamentária para revitalização nas AEIS - Áreas de Interesse Social que estão sendo objeto de regularização.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

- a) Alterem a dotação solicitada para *despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
(...)

Contraria os artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, onde fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - (...);

II - (...).

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) (...);

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Conclusão:

Nº

A emenda remove recursos de grupo de despesas com pessoal, não apresenta ainda impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços e programas, afronta também o artigo 169 da CF/88.

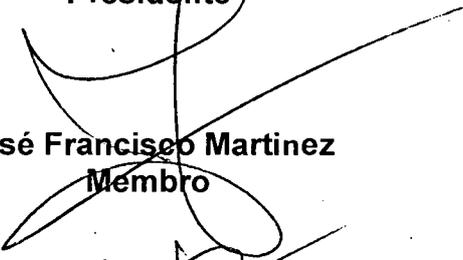
Aplicação desta emenda poderá comprometer as despesas reservados para remuneração de servidores, contrariando explicitamente a alínea a do inciso II, do §3º, do Art. 95 da Lei Orgânica do Município ao retirar recursos de despesas para pagamento de servidores (outras despesas correntes).

Diante da contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Nº

PROJETO DE LEI N. 84/2015 (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

EMENDA: nº. 169

Assunto: Apoio às famílias e aos jovens e adolescentes, por meio de alocação de recursos financeiros notadamente ao NAIS - Núcleo de Acolhimento Integrado de Sorocaba.

A presente emenda contraria as seguintes legislações:

A Lei Federal n. 4.320, de 1964, onde em seu Art. 33 diz que na lei orçamentária não se admitirão emendas que:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

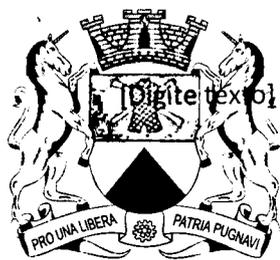
(...)

Contraria os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados **em consonância com o plano plurianual** e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 91 **serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 94. São vedados:

Nº

I - a inclusão de **dispositivos estranhos** à previsão da receita e à **fixação de despesa**, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - (...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Conclusão:

Não apresenta impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) essencial para assunção de novos serviços mesmo alocados a programas já criados, afronta também o artigo 169 da CF/88.

Contraria ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por inovar em serviço não previsto no plano plurianual.





0533

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Além disso, a emenda retira recursos de despesas para pagamento de

Nº servidores (outras despesas correntes).

Diante de tais argumentações somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 17 de junho de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Bolim Neto
Membro



2ª DISCUSSÃO

60.37/2015

APROVADO

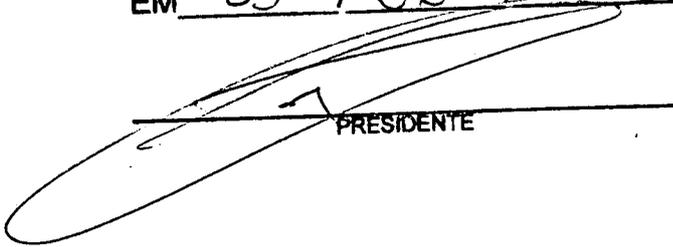
REJEITADO

EM 23 1 06 1 2015

Assim como os emen-
das 88, 161 e 167 /

as demais emendas
foram arquivadas
em virtude da
aprovação dos pro-
cessos

comissos de
fidei.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 84-2015 - 2ª DISC

Reunião : SO 37/2015
Data : 23/06/2015 - 12:01:57 às 12:03:45
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:03:22
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:02:53
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:03:21
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:02:49
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:02:28
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:02:28
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:03:16
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	12:03:32
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:03:37
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:03:20
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:03:07
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:02:19
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:03:17
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:02:42
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:02:35
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	12:03:11
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:02:38
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:03:33
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:03:36
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:02:48

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDAS 88 E 161 DO PL 84-2015 - 2ª DISC

Reunião : SO 37/2015
Data : 23/06/2015 - 11:51:45 às 11:52:39
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:52:09
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:52:08
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:52:04
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:52:05
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:51:52
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:52:19
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:52:01
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:51:53
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:51:59
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:51:55
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:52:04
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:52:08
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:52:02
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:52:10
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:51:57
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:52:28
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:52:07
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:52:17
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:52:12
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:52:03

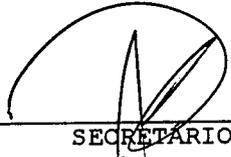
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 167 AO PL 84-2015 - 2ª DISC

Reunião : SO 37/2015
Data : 23/06/2015 - 11:56:47 às 11:58:59
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:57:14
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:57:15
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:57:41
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:57:21
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:57:04
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:57:11
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:57:30
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:57:14
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:58:13
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:57:48
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:58:03
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:57:19
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:57:41
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:58:55
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:57:09
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:57:15
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:57:10
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:58:10
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:58:55
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:58:54

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	4	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR CEFOP PELA REJEIÇÃO AS EMENDAS DO PL 84-2015 - 2ª DISC (*)

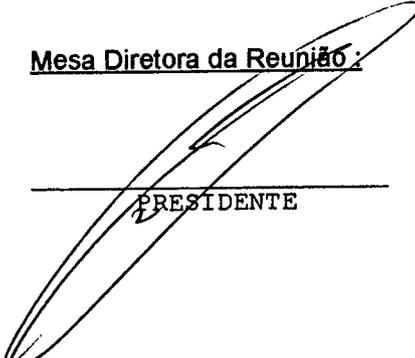
Reunião : SO 37/2015
Data : 23/06/2015 - 12:00:35 às 12:01:29
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:00:55
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:01:06
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:00:51
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:01:03
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:00:58
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:01:14
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:00:49
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	12:00:56
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:00:54
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:00:55
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	12:00:53
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:01:24
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:00:51
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:00:54
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:00:54
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	12:01:01
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:01:02
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:01:00
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:00:56
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:01:03

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	12	8	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

(*) Emendas REJEITADAS: 76 a 87, 89 a 160, 162 a 166, 168 e 169.

VOLUME III

